



Câmara Municipal de Água Boa

Estado de Mato Grosso

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - SAPL					
Nº		DATA		HORA	
			31/03/2016		15:32
	INDICAÇÃO	X	REQUERIMENTO		MOÇÃO

REQUERIMENTO Nº 011/2016

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 04/04/16

AUTORIA: Vereador **Edegar José de Oliveira/PR**

O Vereador que esta subscreve, vem na forma regimental em vigor, ouvido o soberano Plenário, requer a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o envio deste expediente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Água Boa, Senhor **Mauro Rosa da Silva** com cópia ao Gerente de Tributação, **Gilson Galle**, solicitando informações sobre o descumprimento isonômico do DECRETO Nº 1.119/2001.

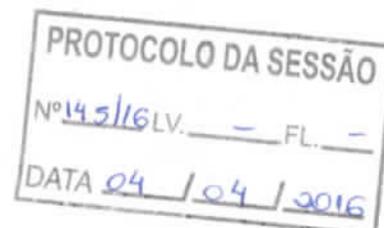
JUSTIFICATIVA

O Decreto 1.119/2001 está sendo cumprindo apenas a uma parte do comércio, em detrimento a outros tipos de comércios.

Conforme mostra anexos deste com decisões judiciais de instancias superiores que apontam a ilegalidade deste ato.

Plenário "José Nogueira Paniago", 04 de Abril de 2016.

Edegar José de Oliveira
Vereador Autor





Câmara Municipal de Água Boa

Estado de Mato Grosso

Anexos

Nós, Legisladores, na condição de fiscais do cumprimento da Legislação Municipal em harmonia ao que prevê a Constituição Federal, que preceitua “Todos São Iguais Perante a Lei”, vem por via da presente formalizar o requerimento ora apresentado de cumprimento e fiscalização isonômica do Decreto Lei nº 1.119/2001, pelos fundamentos abaixo mencionados.

É fato de conhecimento dos notificantes que o comércio varejista de produtos alimentícios (mercados), tem sido fiscalizados, notificados e até mesmo autuados por estarem abrindo suas portas aos domingos.

Contudo, todos os demais estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares, plantões de bebidas, etc, estão podendo funcionar sem qualquer restrições aos domingos.

Ademais o ramo de comércio de produtos alimentícios é de grande utilidade, pois é cediço que uma cidade com quase 30 mil habitantes, não terão suas necessidades de consumo deste gênero supridos pela Feira Livre.

Primeiro por ser notório que a quantidade de alimentos e demais produtos serem a quem da necessidade populacional.

Segundo por não se encontrar na feira inúmeros produtos e insumos de primeira necessidade, como produtos de limpeza em geral, de higiene pessoal, etc.

Portanto, por dedicar-se a empresa ao comércio varejista de produtos não só alimentícios, mas de limpeza, higiene, etc, denota-se a ilegalidade da NOTIFICAÇÃO proibitiva com fulcro no Decreto inconstitucional.

Independente da situação que circunstância o tipo de comércio, a Lei Municipal vai além e preceitua no citado artigo que:

“não serão concedidas licenças para funcionamento especial do comércio aos domingos” (grifei)

Um sumário de ilegalidade abuso de poder estão presentes no caso em tela, vez que pelo texto do referido decreto, **“NENHUM” tipo de comercio poderia abrir suas portas aos domingos.**

Portanto, se é notório que comércios como Postos de Combustível, Bares, Restaurantes, Lojas de Conveniência e Plantões de Bebidas estão funcionando normalmente aos Domingos, por que motivo os mercados são os únicos a serem notificados e autuados por estarem abrindo aos Domingos??!!



Câmara Municipal de Água Boa

Estado de Mato Grosso

Por qual motivo entendem que devem proibir somente estes estabelecimentos do ramo de abrirem suas portas aos domingos?!!

Portanto, vê-se claramente, um tratamento discriminatório e desigual perante ao que prevê o texto legal do decreto que baseou a NOTIFICAÇÃO bem como AUTUAÇÕES expedidas a alguns que estavam abrindo.

Em diversos julgados os Tribunais pátrios já se manifestaram pela inconstitucionalidade de Leis Municipais neste sentido, inclusive o E.TJMT, conforme abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI Nº 689/2009 DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PROIBIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS – CONFLITO COM NORMAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10.101/2000 E INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA À UNIÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 24, XII – VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA. A Lei Federal Nº 10.101/2000, em seu artigo 6º, autoriza o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinção do ramo de atividade, observado o artigo 30. I, da Constituição Federal. Aos Municípios cabe a regulação do “horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas” (STF – Súmula 419). O interesse coletivo de âmbito nacional prevalece sobre o peculiar do município, cuja competência para legislar é supletiva em relação à da União. (ReeNec 4585/2010, DES. EVANDRO STÁBILE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2010, Publicado no DJE 28/05/2010).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO 1.596/05 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D’OESTE – SUPERMERCADOS – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOMINGOS E FERIADOS – POSSIBILIDADE – LEI 605/49 E DECRETO 27.048/49 – LEI 10.101/2000 – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – SÚMULA 419/STF – RECURSO PROVIDO. O Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei Nº 605/49, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione aos domingos e feriados. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados, beneficiam-se de tal orientação. O art. 6º da Lei 10.101/2000 autoriza, a partir de 09 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade. O Superior Tribunal de Justiça



Câmara Municipal de Água Boa

Estado de Mato Grosso

já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, porque prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município. Aos Municípios compete a regulação do horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas. (Ap 14178/2007, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/05/2007, Publicado no DJE 16/05/2007).

REEXAME NECESSÁRIO C/ RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI MUNICIPAL – ESTABELICIMENTO COMERCIAL – FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS – PROIBIÇÃO – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL-NÃO-CONFIGURAÇÃO – LEI FEDERAL Nº 10.101/2000 – PERMISSÃO – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA À ATIVIDADE ECONÔMICA – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Admite-se, com fundamento no art. 6º da Lei Federal Nº 10.101/2000, o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinção do ramo de atividade, observado o art. 30, I, da CF. O interesse coletivo de âmbito nacional prevalece sobre o peculiar do município, cuja competência para legislar é supletiva em relação à da União. (Apelação / Reexame Necessário 70035/2006, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/12/2006, Publicado no DJE 14/12/2006).

HORÁRIO. DE FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SÁBADOS. DOMINGOS. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei municipal que proíbe o funcionamento de supermercados aos domingos. Precedentes do Pleno do TJRS. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70050409416, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO AOS DOMINGOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETENCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR A RESPEITO. EXISTENCIA DE LEI FEDERAL AUTORIZANDO O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. A Competência do Município para legislar a respeito se limita a assuntos de



Câmara Municipal de Água Boa

Estado de Mato Grosso

interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), de sorte que tem competência a municipalidade para regular o horário de funcionamento do comércio local. Extrapola a sua competência, contudo, invadindo esfera de competência da União, ao dispor sobre os dias de funcionamento do comércio. Ofensa aos princípios do livre exercício da profissão, da livre concorrência e da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos atendidos pelo grupo familiar. Precedentes desta Corte e dos tribunais superiores. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70041127762, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/05/2011).

Desta Forma o que se quer na condição não só de Vereador, mas também de cidadão, e como fiscal da LEI, que os Decretos Nº 11.119/2001, seja aplicado nos seus escritos termos, notificando assim a Prefeitura **TODO O COMÉRCIO** da cidade da Proibição de Funcionamento aos Domingos, e não só aos Mercados.

O fundamento deste pedido é não só o texto do decreto, que fala em “comércio”, sem distinguir qualquer categoria, bem como a constituição Federal, que prevê em seu Art. 5º todos serem iguais perante a Lei.

Desta forma entendem que a administração municipal deve cobrar o cumprimento da Lei de **TODO O COMÉRCIO, PROIBINDO O FUNCIONAMENTO DE TODOS AOS DOMINGOS**, conforme expressamente previsto no Decreto, e não só de alguns sabe-se lá por qual motivo, sendo que o não atendimento do presente ofício, certamente importa em crime de responsabilidade dos gestores, que estão dando tratamento distinto ao **COMÉRCIO DE ÁGUA BOA-MT**.